



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42148

Registro: 2025.0000305223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006934-52.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ALISON HEBER DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: ALISON HEBER DE OLIVEIRA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Indaiatuba – 5ª V. Cível (Proc. 1006934-52.2024)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CASO CONCRETO EVIDENCIANDO QUE O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA MOSTROU-SE PREMATURO. VERIFICAÇÃO DE QUE DEVE SER PROCEDIDA A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO E VERIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DOS DIREITOS ANTAGÔNICOS ALEGADOS PELAS PARTES, EM ESPECIAL SOBRE A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

Recuso de apelação provido para o fim de anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Primeiro Grau.

Trata-se de apelação (fls. 256/275, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 191) interposta contra a r. sentença de fls. 249/251 (da lavra do MM. Juiz Thiago Mendes Leite do Canto), cujo relatório se adota, que julgou improcedente em parte ação indenizatória, fundada em acidente de trânsito, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega o autor-apelante, em síntese, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Aduz que a viatura policial invadiu bruscamente a faixa em que trafegava, que a responsabilidade do Estado é objetiva e que suportou danos materiais e morais. Requer seja decretada a nulidade da r. sentença ou sua reforma.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 256) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 278/285, pugnando pelo improvimento do recurso e majoração dos honorários sucumbenciais.

Os autos foram redistribuídos por força do v. acórdão de fls. 294/299 da E. 4ª Câmara de Direito Público.

É o relatório.

Nos termos do ato ordinatório de fls. 231, determinou-se que as partes especificassem “... *as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.*”.

O réu-apelado manifestou-se às fls. 236 pugnando pela produção de prova testemunhal (fls. 236).

O autor-apelante, por seu turno, manifestou-se às fls. 237/243, requerendo a produção de perícia médica para apuração da limitação laboral e juntada de novos documentos, trazendo aos autos o laudo médico de fls. 244, indicando a necessidade de o autor afastar-se das suas atividades laborativas por mais dois meses, e o documento de fls. 247, por meio do qual o INSS reconheceu o direito do ora recorrente de prorrogação do benefício previdenciário em razão da incapacidade laboral.

Procedeu-se ao julgamento antecipado da lide, entendendo o juízo *a quo* que as provas requeridas mostravam-se desnecessárias posto que (fls. 250) “... *não é o caso de responsabilização da ré pelos prejuízos causados ao autor ...*”.

Como cediço, a responsabilidade do Estado é objetiva, competindo-lhe comprovar inequivocamente eventual excludente.

No caso concreto, no entanto, embora haja indicação de que os sinais luminosos da viatura policial estavam acionados, há necessidade de se comprovar que a invasão da via preferencial, pela qual trafegava o autor, foi realizada pelo veículo oficial porque não havia outra hipótese para que o atendimento da indicada situação emergencial (atendimento à ocorrência de uma tentativa de suicídio) fosse efetuado, já que evidentemente não se pode colocar em risco a integridade física daqueles que trafegavam pela mesma via.

Respeitado o convencimento do ilustre Juiz *a quo*, o vídeo indicado no *link* de fls. 04 da inicial da ação não demonstra inequivocamente que a interceptação da trajetória da motocicleta conduzida fosse a única alternativa ao condutor da viatura de polícia. Portanto, há que se verificar se o agente público, mesmo no exercício de seu dever legal, não poderia seguir na via secundária em que trafegava para, posteriormente, adentrar na via preferencial.

Por outro lado, houve pedido de produção de prova pericial médica, a qual se mostra necessária a fim de se constatar o grau de lesão, bem como o seu reflexo nas atividades laborativas do autor e se eventual incapacidade é permanente ou não, a fim de que, caso não se reconheça a excludente de responsabilidade do Estado, seja possível adentrar-se na análise do pedido de indenização a título de pensão mensal.

Assim sendo, muito embora se reconheça a necessidade de cumprimento do dever de ofício e que, diante de uma situação emergencial, os condutores de veículos automotores devem dar passagem aos agentes públicos, a fim de possam desempenhar regularmente suas funções, há nos autos questões ainda inconclusivas que impedem, por ora, o reconhecimento da excludente de responsabilidade.

Segundo se depreende dos autos, *data venia*, o conjunto probatório ainda se mostra incipiente para formação do convencimento sobre os direitos antagônicos em discussão.

Havendo nos autos elementos que deixam dúvidas sobre a excludente da responsabilidade objetiva do Estado, bem como sobre a incapacidade laborativa do autor, verifica-se a necessidade de adentrar-se na questão da delimitação e comprovação dos pontos controvertidos.

Portanto, o caso concreto indica a necessidade de ser proferida decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, bem como possibilitar-se que as partes tenham oportunidade de comprovar suas alegações por meio das provas úteis, necessárias e previamente requeridas e justificadas.

Desse modo, forçoso inferir-se que restou configurado o cerceamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42148

de defesa uma vez que, segundo se verifica dos autos, o processo não se encontrava suficientemente maduro para o julgamento no estado em que se encontrava, devendo ser dada oportunidade para que as partes possam comprovar suas alegações.

Assim sendo, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que foi prematuro o julgamento antecipado da lide, posto haver necessidade de decisão de saneamento e de organização do processo, possibilitando a realização de provas pertinentes para verificação inequívoca dos direitos antagônicos alegados pelas partes, uma vez ausentes nos autos provas irrefutáveis para reconhecimento da excludente de responsabilidade do Estado.

Destarte, respeitado o convencimento do ilustre Juiz *a quo*, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para o fim de anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Primeiro Grau para que seja concluída a instrução do processo, proferindo-se nova decisão em conformidade com o livre convencimento do ilustre julgador *a quo*, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora